



PROPOSTA DE LEI N.º 19/XV/1ª
ALTERA O REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE
ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 107.º

Âmbito de aplicação

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade, **e inclusivamente se os factos ocorrerem na pendência da apreciação do pedido de reagrupamento familiar**, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior, válida por dois anos, renovável por períodos de três anos.

5 – [...].

(...)

Artigo 142.º

[...]

1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coação enumeradas no Código de Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de fuga, ainda determinar as seguintes:



- a) Apresentação periódica no SEF;
- b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica, nos termos da lei;
- c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, nos termos da lei.

2 - São competentes para aplicação de medidas de coação os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o perigo de fuga é aferido em atenção à situação pessoal, familiar, social e económica ou profissional do cidadão estrangeiro, com vista a determinar a probabilidade de se ausentar parte incerta com o propósito de se eximir à execução da decisão de afastamento ou ao dever de abandono, relevando, nomeadamente, as situações nas quais se desconheça o seu domicílio pessoal ou profissional em território nacional, a ausência de quaisquer laços familiares no País, quando houver dúvidas sobre a sua identidade ou quando **forem conhecidos atos preparatórios de fuga.**”

Nota Justificativa: A primeira alteração proposta visa assegurar que é concedida uma autorização de residência autónoma nos casos de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica, quando estes factos ocorram na pendência da apreciação de pedido de reagrupamento familiar. Esta alteração visa acautelar situações em que, devido a demoras excessivas no processamento destes pedidos, estes factos ocorram na pendência dos mesmos.

A segunda alteração diz respeito ao critério proposto pelo Governo relativo ao perigo de fuga (“quando o seu comportamento evidenciar aquele propósito”), eliminando-o e concretizando-o. A Iniciativa Liberal considera que a inclusão daquele critério, tal como estava previsto, pode funcionar como cláusula aberta para a inclusão de qualquer justificação



para aplicação de uma medida de coacção privativa da liberdade, o que contrariaria os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação daquelas medidas.

Palácio de São Bento, 18 de julho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva